

normas destinadas a permitir a reavaliação dos bens do activo imobilizado corpóreo de empresas privadas de demonstrada viabilidade económica.

**Decreto-Lei n.º 353-C/77:**

Permite às empresas públicas a celebração de acordos com o Estado, segundo as normas reguladas no presente diploma, com vista ao restabelecimento ou consolidação do seu equilíbrio económico-financeiro.

**Decreto-Lei n.º 353-D/77:**

Dá nova redacção à alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74 (aplicação de disponibilidades do Fundo de Desemprego).

**Decreto-Lei n.º 353-E/77:**

Determina a cessação de todo o apoio financeiro das instituições de crédito nacionais às empresas classificadas no grau E, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, se o Estado não intervier no contrato, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do mesmo diploma.

---

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

**Portaria n.º 14/78**

de 11 de Janeiro

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 717/76, de 9 de Outubro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, criar o Comando da Defesa Marítima do Porto de Sines.

Estado-Maior da Armada, 21 de Dezembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

**Portaria n.º 15/78**

de 11 de Janeiro

Tornando-se conveniente actualizar o Estatuto do Oficial da Armada, de harmonia com as disposições fixadas nos artigos 253.º e 259.º do Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º É eliminada a alínea e) do artigo 174.º

2.º A alínea h) daquele mesmo artigo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 174.º .....

h) Promotor de justiça e defensor officioso junto do Tribunal Militar da Marinha — dois anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até ao limite de três.

Estado-Maior da Armada, 22 de Dezembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

**Portaria n.º 16/78**

de 11 de Janeiro

Tornando-se necessário definir o âmbito de aplicação da Portaria n.º 656/77, de 24 de Outubro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, aditar à Portaria n.º 656/77 um n.º 3.º, com a seguinte redacção:

3.º Os oficiais abrangidos pelo n.º 1.º consideram-se, para todos os efeitos legais, como possuindo as condições especiais de promoção de que foram dispensados.

Estado-Maior da Armada, 27 de Dezembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Decreto-Lei n.º 439-D/77, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 6, alínea a), onde se lê: «Por desbaste, qualquer corte natural que for ...», deve ler-se: «Por desbaste, qualquer corte cultural que for ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

---

## SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

**Decreto n.º 4/78**

de 11 de Janeiro

O Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico iniciou as suas actividades com estudo do ordenamento de algumas áreas classificadas como parques naturais e reservas naturais, tarefa de que não existiam antecedentes em Portugal. Assim, só ao fim dos primeiros meses de estudo foi possível apurar a melhor forma de estabelecer a orgânica e as estruturas dessas áreas classificadas, apoiadas na filosofia que suporta a missão da Secretaria de Estado do Ambiente e que é a de fazer participar as populações nas acções concretas de conservação da Natureza e da defesa das paisagens.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Cada parque, reserva ou outra área classificada disporá, em razão da importância e dimensão respectiva, de todos ou alguns dos seguintes órgãos e serviços:

- a) Director;
- b) Conselho geral;
- c) Comissão científica;
- d) Serviços técnicos;
- e) Serviços administrativos e auxiliares.